



INTERESSADO/MANTENEDORA: LUÍSA BRUNO PEREIRA		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: BIANCA NÓBREGA MEIRELES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/11047	PARECER Nº: 163/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 30/06/2022

I - HISTÓRICO:

Em 5 de maio de 2022, a Senhora Luísa Bruno Pereira, representante legal, por meio de procuração, do Senhor Juan Dario Rossetti, este residente na Rua José Ferreira Ramos, 28, Jardim Oceania, João Pessoa (PB), apresentou solicitação de equivalência dos estudos realizados por Mateo Rossetti, filho do Senhor Juan Rossetti, no Instituto Milenio Villa Allende, Córdoba, Argentina.

II – ANÁLISE:

Analisando o Processo em tela e a trajetória da vida escolar do aluno Mateo Rossetti – instrumento desse Processo –, nascido em 7 de dezembro de 2017, filho do Senhor Juan Dario Rossetti e da Senhora Maria Soledad Pedacchia, constatamos que:

a) No Processo, encontra-se a documentação de identificação do aluno e de seu genitor; documentação de registro do aluno e de seu genitor no Sistema de Registro Nacional Migratório da Polícia Federal Brasileira; documento da representante; e procuração assinada pelo genitor; documento informativo do progresso escolar do aluno; e tradução juramentada deste;

b) O Informativo de Progresso Escolar atesta o desenvolvimento, as conquistas e os avanços na aprendizagem do aluno ao longo do ano letivo de 2021, no Curso 1 do Nível primário, correspondente ao 1º ano do Ensino Fundamental no Brasil, com desempenho satisfatório;

c) Na documentação apontada no item anterior, fica clara a semelhança entre as áreas comuns do Currículo da escola e as da Base Nacional Comum Curricular – BNCC brasileira;

d) A Resolução CEE/PB nº 090/2018, que fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior, no nível da educação básica, cita, em seu art. 17, o Decreto nº 6.729, de 2009, que versa sobre a promulgação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002, indicando, em seu art. 2º, que: “Os estudos em nível fundamental ou médio não técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento. Este reconhecimento será feito com base na Tabela de Equivalência mencionada no parágrafo segundo do artigo primeiro, que poderá ser oportunamente complementada por uma tabela adicional que permitirá equiparar as distintas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados Partes”.



III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado e suas demandas, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Mateo Rossetti no 1º ano do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, o aluno matricular-se no 2º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que matricular o estudante à oferecer complementações e suplementações de estudos, quando verificar que este apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2022.

BIANCA NÓBREGA MEIRELES

Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2022.

ANTONIO ARRUDA DAS NEVES

Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de junho de 2022.

JOSE JAKSON AMANCIO ALVES

Presidente do CEE/PB